

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

§ 1º Só faz jus ao benefício instituído no *caput* deste artigo o ex-integrante que comprove, renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família;

§ 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível somente à viúva e aos filhos do ex-integrante, desde que comprovem não possuir meios de subsistência.

§ 3º Na hipótese de o ex-integrante haver falecido antes do reconhecimento oficial do direito ao benefício, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessário, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

Art. 3º A comprovação da carência do beneficiário, ex-integrante ou dependente, será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 4º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A/IBGE).

§ 1º O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo- terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

§ 2º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, inclusive proventos de aposentadoria ou remuneração de militar ou servidor, ressalvados, no entanto, os cargos públicos que admitem acumulação remunerada, desde que a sua remuneração não ultrapasse o valor estipulado no § 1º do art. 1º desta Lei, resguardado o direito de opção.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de facilitar, o quanto possível, o recebimento mensal das respectivas pensões pelos beneficiários desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de conceder aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, pensão especial vitalícia no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Esses homens prestaram um valoroso serviço militar na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito, no

período de 1957 a 1967, que foi reconhecido pelo governo de então como “serviço nacional relevante”, por meio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958. Infelizmente, o reconhecimento oficial limitou-se a isso.

Os ex-integrantes do “Batalhão Suez” estiveram comprovadamente em área de guerra e receberam, juntamente com forças de paz de outros países, o Prêmio Nobel da Paz em 1988 e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

Apesar disso, ao chegar ao Brasil, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo. Muitos já são falecidos, outros já estão idosos e doentes.

O assunto é de tal relevância que mereceu a atenção de uma tese de doutorado inteira, intitulada “História, Memória e Deserto: Os Soldados Brasileiros no Batalhão Suez (1957-1967)”, da lavra do Dr. Manoel Ricardo Arraes Filho, obtida no Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

O “Batalhão Suez” era composto por cerca de 6.300 integrantes e o Brasil exerceu o comando das operações da UNEF I de janeiro a agosto de 1964 e de janeiro de 1965 a janeiro de 1966. Nossa país foi o único entre os sul-americanos a manter sua contribuição militar ao longo de toda a missão, que, a princípio, consistia no controle da Linha de Demarcação do Armistício resultante do cessar fogo após o desfecho da crise do Canal de Suez, com a consequente retirada das tropas britânicas, francesas e israelenses.

Além da supervisão da região do Canal de Suez, os militares brasileiros foram encarregados de manter a paz e a segurança na Faixa de Gaza e na fronteira internacional da Península do Sinai em sua face ocidental. A retirada das forças das Nações Unidas, em maio de 1967, por exigência do Governo egípcio, colocou um termo à missão, o que fragilizou a segurança na região e precedeu o infeliz desencadeamento da Guerra dos Seis Dias.

Apesar de participarem de uma missão de paz, os militares do “Batalhão Suez” estiveram expostos a diversos perigos, como minas subterrâneas e fogo cruzado entre inimigos, em uma guerra que não lhes dizia respeito, por pura obediência à Pátria e amor à paz.

Muitos morreram nessa empreitada, deixando viúvas, órfãos, mães e pais inconsoláveis. Muitos outros voltaram mutilados, física e/ou psicologicamente, sem condições de prosseguir normalmente com suas vidas e de suas famílias.

Diante desse breve, mas impactante relato, e diante do reconhecimento oficial de instituições e organismos internacionais, e até mesmo do Governo brasileiro da

época, estamos convictos de que a concessão desse benefício representará um resgate moral e material da dívida que nosso País tem com esses verdadeiros heróis nacionais.

Legislação utilizada como base de referência para a elaboração deste anteprojeto de lei: Leis nº 7.986, de 1989; 9.793, de 1999; e 11.753, de 2008.

Sala das Sessões em, de junho de 2011

Senador HUMBERTO COSTA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, quetenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 5º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos

beneficiários desta Lei perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residem, sem necessidade de grandes deslocamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 29.12.1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.793, DE 19 DE ABRIL DE 1999.

Concede pensão especial a Claudio Villas Boas e
 Orlando Villas Boas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a CLAUDIO VILLAS BOAS e ORLANDO VILLAS BOAS, sertanistas, por seus relevantes serviços prestados à causa indígena brasileira, pensão especial vitalícia e equivalente à remuneração prevista para o NS-A-III, inerente às categorias funcionais de Nível Superior da tabela de vencimento do funcionalismo público federal.

Parágrafo único. Por morte de ORLANDO VILLAS BOAS, a pensão de que trata este artigo reverterá a sua esposa, Srª MARINA LOPES DE LIMA VILLAS BOAS.

Art. 2º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

Art. 3º Os reajustes destas pensões serão concedidos de acordo com os reajustes dos servidores públicos federais.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do Orçamento de Seguridade Social da União, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélia

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.4.1999

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.753, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial à dependente de Roberto Vicente da Silva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial mensal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a Maria Aparecida da Silva, viúva, mãe de Roberto Vicente da Silva, morto nas dependências do 1º Batalhão de Infantaria Blindada, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1972.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pela beneficiária serão deduzidas de qualquer indenização ulterior que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei será reajustado em conformidade com o [art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e seus efeitos financeiros retroagem a 25 de janeiro de 1972.

Art. 3º A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008